



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitantes: Pregoeiro/Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Processo Licitatório nº 012/2020PMT-PE-SRP.

Interessados: Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

1. O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Trairão encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer prévio o Processo Licitatório nº 012/2020PMT-PE-SRP, cujo objeto é o registro de preço para futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços póstumos destinados a atender o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social.

2. O certame em questão se dará na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme minuta do edital a ser analisada.

3. Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames do Art. 3º da Lei 8.666/93, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

4. A aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal por meio da modalidade pregão eletrônico encontra respaldo no Art. 1º, § 1º da Lei 10.520/02, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

5. Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.024/2019 regulamentou o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, o que é extensivo à administração municipal no caso concreto, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

6. No aspecto doutrinário, em artigo publicado no *site* www.jus.com.br, David Lopes e Bruno Mariano Frota sobre o tema assim se manifestam:

A adoção do pregão eletrônico também se tornou obrigatória aos Municípios, quando da utilização de verbas federais por meio de transferências voluntárias, convênios e contratos de repasse.

A norma é expressa, estabelecendo que, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

como *convênios e contratos de repasse*, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Assemelhada ao anterior decreto, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Os princípios que norteiam a modalidades estão relacionados aos princípios fundamentais da Administração Pública constantes na Constituição e princípios outros especiais, constantes nas demais leis que tratam da matéria licitação.

7. Portanto, a contratação de empresa para prestação de serviços póstumos para a municipalidade, cujos recursos para pagamento são advindos da União, deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade pregão eletrônico a mais adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e no Decreto 10.024/2019, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva sempre buscar a proposta mais vantajosa para a administração.

8. O processo encontra-se instruído com as solicitações de abertura de licitação, especificações do objeto, termos de referência, planilha, despacho da autoridade superior, pesquisa de preços de mercado, mapa e resumo de cotação de preços, despacho do Controle Interno, despacho objetivando a instrução do processo, Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para realização do certame, documentos da CPL, Despacho à assessoria jurídica, minuta de edital de convocação e seus anexos.

9. Sobre o Edital e a sua submissão à assessoria jurídica antes da publicação, vejamos o que leciona a *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 244, p. 627, jun. 2014, seção Perguntas e Respostas:

O edital é a lei interna da licitação, e a presença de vícios ou mesmo imperfeições poderia conduzir à nulidade de todo o certame. Por isso, é indispensável que esse documento tenha sua legalidade previamente analisada pela assessoria jurídica.

Daí porque entende-se que a finalidade do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 é justamente propiciar o prévio controle de legalidade do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

instrumento que respaldará toda a licitação, evitando, dessa maneira, futuros infortúnios decorrentes de uma disciplina editalícia equivocada.

Para o Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.666/93 exige a submissão da minuta do edital e do contrato a prévia análise pela assessoria jurídica. (...)

10. Analisada, depreende-se que a minuta do edital, bem como os seus anexos, atende as exigências legais, estando com estas alinhado, assegura a isonomia entre os competidores e estabelece as garantias necessárias ao poder público municipal, podendo assim ser publicada para o desencadeamento do certame.

11. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Licitatório nº 012/2020PMT-PE-SRP, aprovamos a minuta do edital de convocação e seus anexos, razão pela qual somos de parecer favorável à publicação do instrumento convocatório para abertura do certame licitatório.

Trairão – Estado do Pará, 26 de agosto de 2020.

EVALDO TAVARES DOS SANTOS
OAB-PA 12.806